



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

*Proposição: Projeto de Lei 19/2020 – Executivo Municipal*

*Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito do Município de Campo Mourão, cria o Conselho e o Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação, e dá outras providências.*

#### **- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não
- (X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1449/2002 – Institui a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região – TECNOCAMPO.

Lei 2379/2008 - Autoriza o Município de Campo Mourão a firmar Termo de Cooperação com o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – Instituto EMATER.

Lei 3967/2018 - Dispõe sobre a proibição do Município de Campo Mourão conceder incentivo fiscal à empresa condenada por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou como coparticipante, em ato de improbidade administrativa por agente público e dá outras providências.

Lei 4011/2019 - Dispõe sobre o incentivo às organizações sociais, estabelece requisitos para qualificação das entidades, define os critérios para a prestação de atividades e serviços no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei 4084/2019 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e a alienar bens imóveis que especifica, visando à implementação de políticas de incentivo à industrialização, e dá outras providências.

Lei Complementar 22/2012 - Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Campo Mourão.

Lei Complementar 57/2019 - Institui tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais no âmbito do Município de Campo Mourão, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Lei Orgânica Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

*Proposição: Projeto de Lei 19/2020 – Executivo Municipal*

Decreto 8216/2019 - "Regulamenta a Lei Complementar nº 4.011, de 24 de maio de 2019, que dispõe sobre o incentivo às organizações sociais, estabelece requisitos para qualificação das entidades, define os critérios para a prestação de atividades e serviços no Município de Campo Mourão e dá outras providências."

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- ( ) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- ( ) Já aprovada (167, I, a RI)
- ( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- ( ) Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- ( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 12 de março de 2020.

.....  
**JULIANA GODOI DEL CANALE**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

DO MUNICÍPIO Nº 668/2002

DE 15/03/2002

**LEI Nº 1449**  
De 12 de março de 2002

Institui a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região – TECNOCAMPO.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região – TECNOCAMPO, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira.

**Art. 2º** Fica aprovado o Estatuto da Fundação referida no artigo 1º, na forma de Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 12 de março de 2002

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**

Robervani Pierin do Prado  
**Procurador-Geral**

Ricardo Widorski  
**Secretário do Desenvolvimento Econômico**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### ANEXO ÚNICO

## ESTATUTO DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO – TECNOCAMPO.

### Capítulo I

#### DA DENOMINAÇÃO DA SEDE E DURAÇÃO

**Art. 1º** A Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região – TECNOCAMPO, instituída nos termos desta Lei, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, rege-se por este Estatuto e pela Legislação competente sendo isenta de tributação municipal e se beneficiará dos privilégios legais atribuídos às entidades de Utilidade Pública.

**§ 1º** São consideradas equivalentes as expressões “Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região” e “TECNOCAMPO”.

~~**§ 2º** Para efeitos de execução orçamentária, as dotações de programa de trabalho da TECNOCAMPO integram o orçamento do Município.~~

**§ 2º.** Para efeitos de execução orçamentária, as dotações de programa de trabalho da TECNOCAMPO integram o orçamento do Município de Campo Mourão, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC.” **(Redação dada pela lei 3556/2015)**

~~**Art. 2º** A TECNOCAMPO tem por Sede e Foro a cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, sito à Rua Harrison José Borges, 1183, podendo exercer as atividades em todo território nacional ou fora dele.~~

**Art. 2º.** A TECNOCAMPO tem por Sede e Foro a cidade de Campo Mourão - Estado do Paraná, podendo exercer as atividades em todo território nacional ou fora dele, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico-SEDEC”. **(Redação dada pela lei 3556/2015)**

**Art. 3º** O prazo de duração da TECNOCAMPO será indeterminado.

### Capítulo II

#### DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** A TECNOCAMPO tem por objetivos fornecer soluções científicas e tecnológicas inovadoras e competitivas, que contribuam para o desenvolvimento do setor produtivo, visando o progresso e bem-estar da sociedade, tendo como atribuições:

- I – realizar pesquisas, projetos e programas em conjunto com empresas, universidades e/ou instituições de pesquisa e desenvolvimento;
- II – subsidiar a elaboração e a análise de planos de desenvolvimento regional;
- III – elaborar, executar, coordenar programas e promover atividades de formação



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

e desenvolvimento de recursos humanos para a pesquisa científica e tecnológica;

**IV** – elaborar, promover e organizar cursos e atividades de caráter cultural, científico, tecnológico e educacional;

**V** – desenvolver estudos e pesquisas econômicas, científicas e tecnológicas;

**VI** – desenvolver sistemas físicos e/ou software para integração dos processos produtivos;

**VII** – desenvolver serviços tecnológicos de medição, calibração, aferição, ensaios e testes de padrões e qualidades, instrumentos, equipamentos e/ou produtos;

**VIII** – promover cursos, simpósios, congressos e seminários que contribuam para a qualificação profissional e que subsidie projetos estratégicos de desenvolvimento;

**IX** – promover a integração regional, através dos órgãos científicos e tecnológicos da Região de abrangência da COMCAM;

**X** – realizar consultorias e assessorias especializadas;

**XI** – outras formas de geração, captação, domínio e transferência de tecnologias.

**§ 1º** A TECNOCAMPO prioriza atividades em parceria, desenvolvidas em especial com Universidades e centros de pesquisa do país e fora dele.

**§ 2º** A TECNOCAMPO poderá manter intercâmbio, firmar convênios ou contratos com pessoas de notório saber, especialistas e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, interessadas em assuntos econômicos, sociais, científicos, tecnológicos e de meio ambiente.

### Capítulo III

#### DO PATRIMÔNIO

**Art. 5º** Constituem Patrimônio da TECNOCAMPO:

**I** – bens móveis e imóveis que forem sendo adquiridos para a implantação dos serviços correspondentes aos seus programas;

**II** – bens móveis, imóveis e direitos livres de ônus, que lhe forem transferidos em caráter definitivo, por pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou internacionais;

**III** – doações, herança ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou internacionais.

**Art. 6º** Os bens patrimoniais só podem ser alienados ou onerados com autorização de 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho Deliberativo.

**Art. 7º** Em caso de extinção da TECNOCAMPO, o seu patrimônio passará para o Município de Campo Mourão.

### Capítulo IV

#### DA RECEITA

**Art. 8º** Constituem recursos financeiros da TECNOCAMPO:

**I** – dotação orçamentária proveniente que lhe forem anualmente consignadas pelo Município de Campo Mourão;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**II** – doações, auxílios e outras subvenções que lhe forem concedidas pela União, Estado ou Municípios, ou por entidades públicas ou privadas;

**III** – remuneração dos serviços prestados, decorrentes de acordos, convênios, contratos ou de assistência técnica;

**IV** – produto de operação de crédito;

**V** – ajuda financeira de qualquer origem;

**VI** – saldos de exercícios financeiros encerrados.

### Capítulo V

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 9º** A estrutura organizacional da TECNOCAMPO compõe-se de:

**I** – Conselho Deliberativo;

**II** – Conselho Curador;

**III** – Diretoria Executiva;

### Capítulo VI

#### DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Art. 10.** Ao Conselho Deliberativo, órgão de deliberação e orientação superior, compete fixar as diretrizes e a política da TECNOCAMPO.

**Art. 11.** O Conselho Deliberativo é formado pelos Conselheiros, incluindo o Presidente, não pertencentes ao Conselho Curador, tendo a seguinte composição:

**I** – Prefeito do Município de Campo Mourão, como seu Presidente;

**II** – Presidente da TECNOCAMPO;

**III** – Presidente da COMCAM – Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão;

**IV** – Presidente da ACAMDOZE – Associação de Câmaras Municipais da Micro Região 12;

**V** – Titulares das Secretarias Municipais de Campo Mourão:

**a)** Planejamento

**b)** Desenvolvimento Econômico

**VI** – Diretor Administrativo do Campus do CEFET-Pr, Unidade de Campo Mourão;

**VII** – demais representantes em número de doze membros e igual número de suplentes, indicados por Cooperativas, Clubes de Serviço, Associações, Sindicatos, Fundações, Empresas Públicas e/ou Privadas e Profissionais de notório conhecimento científico e tecnológico, nomeados pelo Presidente do Conselho Deliberativo, através de Portaria interna da TECNOCAMPO, após as devidas indicações pelas respectivas entidades.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**a)** Dentre os representantes previstos neste inciso, pelo menos, a metade dos membros deverão ser diplomados em Curso Superior.

**§ 1º** O Presidente da TECNOCAMPO divulgará por Edital, publicado em jornal de maior circulação na Região, convocação às entidades e órgãos interessados a fazerem as indicações de seus representantes no Conselho Deliberativo da TECNOCAMPO.

**§ 2º** O mandato dos membros do Conselho Deliberativo está assim definido:

**I** – durante o período que estiverem no exercício de suas funções, para os membros referidos nos incisos I até VI, do “caput” deste artigo;

**II** – dois anos, para os membros referidos no inciso VII do “caput” deste artigo, permitindo a recondução.

**§ 3º** O Presidente da TECNOCAMPO presidirá as reuniões nas faltas e impedimentos do Presidente do Conselho Deliberativo.

**§ 4º** Das reuniões do Conselho Deliberativo, lavrar-se-á ata, contendo o resumo dos assuntos e das deliberações que serão registradas pelo Diretor Administrativo da TECNOCAMPO.

**Art. 12.** Compete ao Conselho Deliberativo:

**I** – discutir e aprovar, dentro de trinta dias da data de sua apresentação pelo Presidente da TECNOCAMPO, os planos plurianuais e anuais de trabalho e as respectivas propostas orçamentárias;

**II** – discutir e aprovar, dentro de trinta dias da data da sua apresentação pelo Presidente da TECNOCAMPO, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e o balanço geral, acompanhados do Conselho Curador;

**III** – discutir e aprovar o Regimento Interno da TECNOCAMPO;

**IV** – acompanhar a execução programática e orçamentária;

**V** – deliberar sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;

**VI** – deliberar sobre a aceitação de doações e legados, com ou sem encargos;

**VII** – propor e aprovar reforma e modificação do estatuto;

**VIII** – examinar assuntos que foram encaminhados pelo Presidente da TECNOCAMPO;

**IX** – representar ao Presidente do Conselho Deliberativo, por voto da maioria, sobre qualquer irregularidade constatada no funcionamento da TECNOCAMPO, relativamente ao setor contábil, financeiro e administrativo, apresentando inclusive sugestões;

**X** – homologar a indicação dos membros da Diretoria Executiva da TECNOCAMPO;

**XI** – receber, de qualquer um de seus membros e submeter à apreciação geral, através do Conselheiro Presidente, propostas para a execução na TECNOCAMPO.

**Art. 13.** O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que for necessário, mediante convocação do



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Presidente do Conselho, do Presidente da TECNOCAMPO, ou por solicitação de um terço, no mínimo, de seus Conselheiros.

**§ 1º** A primeira reunião será realizada no primeiro trimestre, com a finalidade primeira de discutir e aprovar o balanço referente ao exercício anterior; a quarta, será realizada no último trimestre, para, prioritariamente, analisar e aprovar o plano de atividades e o orçamento para o exercício seguinte.

**§ 2º** A convocação do Conselho Deliberativo será feita através de carta circular da TECNOCAMPO, com antecedência mínima de dez dias.

**§ 3º** Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, sem motivo justificado.

**Art. 14.** O Conselho Deliberativo decidirá pelo voto da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

### Capítulo VII

#### DO CONSELHO CURADOR

**Art. 15.** Conselho Curador é o órgão que tem por competência a fiscalização e emissão de pareceres sobre os atos de caráter econômico-financeiro da TECNOCAMPO.

**Art. 16.** O Conselho Curador se constitui de cinco membros efetivos e igual número de suplentes, não pertencentes ao Conselho Deliberativo e residentes em municípios de abrangência da COMCAM, tendo a seguinte composição:

- I – um representante do Conselho Regional de Administração
- II – um representante do Conselho Regional de Contabilidade;
- III – um representante do Conselho Regional de Economia;
- IV – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V – Secretário da Fazenda e Administração do Município de Campo Mourão.

**§ 1º** Cada entidade designará um Conselheiro Titular e um Suplente, sendo o primeiro substituído pelo segundo em caso de impedimento.

**§ 2º** O mandato dos membros do Conselho Curador é de dois anos, permitida a recondução.

**§ 3º** Dentre seus membros, será eleito um Presidente e um Secretário para dirigir as reuniões do Conselho.

**§ 4º** Das reuniões do Conselho Curador lavrar-se-á ata, contendo as deliberações e exames.

**§ 5º** O Presidente da TECNOCAMPO poderá participar das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

**Art. 17.** Compete ao Conselho Curador:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

I – examinar os livros contábeis, documentos de escrituração e balancetes mensais;

II – dar parecer sobre o balanço geral e prestação anual de contas;

III – pronunciar-se, conclusivamente, sobre qualquer matéria de interesse econômico-financeiro da TECNOCAMPO que lhe seja submetido pelo Conselho Deliberativo;

IV – apontar as irregularidades verificadas no setor contábil e financeiro, recomendando medidas saneadoras.

**Art. 18.** O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que for necessário, mediante convocação do Presidente do Conselho Deliberativo ou do Presidente da TECNOCAMPO.

**Art. 19.** O Conselho Curador deliberará pelo voto da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

### Capítulo VIII

#### DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 20.** A Diretoria Executiva é o órgão de execução das finalidades propostas pela TECNOCAMPO, nos termos deste Estatuto, bem como das deliberações do Conselho Deliberativo.

**Art. 21.** A Diretoria Executiva é formada por dois membros, tendo a seguinte composição:

I – Presidente;

II – Diretor Administrativo/Financeiro.

**§ 1º** O mandato da Diretoria Executiva é de três anos, permitida a recondução.

~~**§ 2º** O Presidente será escolhido entre pessoas de notório conhecimento e experiência comprovada na área de ciência e tecnologia, apreciado e homologado pelo Conselho Deliberativo.~~

**§ 2º.** O Presidente será escolhido pelo Conselho Deliberativo entre pessoas de notório conhecimento e qualificação técnica adequada com formação em nível superior na área de Tecnologia. **(Redação dada pela lei 3556/2015)**

**§ 3º** A sessão do Conselho Deliberativo para apreciar e homologar o Presidente da TECNOCAMPO deverá ter *quorum* mínimo de 3/5 (três quintos) na primeira chamada e em segunda chamada, com maioria simples de seus membros.

**§ 4º** O Diretor Administrativo/Financeiro será indicado pelo Presidente da TECNOCAMPO, depois de apreciado pelo Conselho Deliberativo.

**§ 5º** Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados através de decreto, pelo Executivo Municipal de Campo Mourão.

**§ 6º** O Presidente da TECNOCAMPO, em suas faltas e impedimentos será substituído pelo Diretor Administrativo/Financeiro.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

~~Art. 22. Os vencimentos do Presidente serão equivalentes à categoria de Secretário Municipal - CC-1 e do Diretor Administrativo/Financeiro ao de CC-3 da Prefeitura do Município de Campo Mourão.~~

**Art. 22.** Os vencimentos do Presidente serão equivalentes à categoria de Diretor - CC-2 e de Diretor Administrativo/Financeiro ao de CC-3 da Prefeitura do Município de Campo Mourão.” (Redação dada pela lei 3556/2015)

**Art. 23.** Compete ao Presidente:

- I – representar a TECNOCAMPO, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II – administrar a TECNOCAMPO, praticando os atos necessários à supervisão de serviços e à gestão do patrimônio;
- III – contratar pessoal qualificado, considerando as ações que lhe são próprias, bem como administrar a política de recursos humanos de acordo com a legislação em vigor;
- IV – indicar o Diretor Administrativo/Financeiro, submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- V – exercer o planejamento, a direção, a orientação, o controle e a coordenação das atividades da TECNOCAMPO;
- VI – orçar, regular e autorizar as despesas da TECNOCAMPO, bem como a receita;
- VII – aceitar e receber doações e legados, após prévia autorização do Conselho Deliberativo;
- VIII – preparar e submeter à apreciação do Conselho Deliberativo, os planos plurianuais e anuais de trabalho e as respectivas propostas orçamentárias;
- IX – preparar e submeter à apreciação do Conselho Deliberativo, acompanhadas de parecer do Conselho Curador, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e balanço geral de cada exercício;
- X – submeter à apreciação do Conselho Curador, a prestação de contas e o balanço geral de cada exercício;
- XI – elaborar e propor à apreciação do Conselho Deliberativo o Regimento Interno da TECNOCAMPO;
- XII – fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Curador os elementos que lhe foram solicitados, pertinentes ao exercício regular de seu cargo e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
- XIII – movimentar contas bancárias, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro;
- XIV – assinar, juntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro todos os documentos constitutivos de obrigação;
- XV – exercer outras atribuições definidas no Regimento Interno.

**Art. 24.** Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

- I – executar, de modo geral, as funções administrativas da TECNOCAMPO;
- II – colaborar na elaboração da proposta orçamentária;
- III – dirigir e organizar os serviços de Secretaria, Tesouraria e Contabilidade;
- IV – manter atualizada a escrituração e controle do patrimônio;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**V** – apresentar ao Presidente da TECNOCAMPO, em tempo hábil, a prestação de contas e o balanço geral da Fundação, relativas a cada exercício;

**VI** – secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo, redigindo as respectivas atas;

**VII** – substituir o Presidente da TECNOCAMPO, em suas faltas e impedimentos;

**VIII** – exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente da TECNOCAMPO;

**IX** – movimentar contas bancárias, em conjunto com o Presidente da TECNOCAMPO;

**X** – assinar, juntamente com o Presidente da TECNOCAMPO todos os documentos constitutivos de obrigação;

**XI** – exercer outras atribuições definidas no Regimento Interno.

### Capítulo IX

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25.** A TECNOCAMPO terá quadro próprio de servidores, cujos direitos, deveres e regime jurídico, serão regidos por normas ditadas pelas Leis Municipais n<sup>os</sup> 1.009/96 e 1.085/97, bem como as suas alterações.

**Art. 26.** A TECNOCAMPO através de seu Presidente, poderá solicitar a cessão de servidores públicos ou autárquicos para funções de direção, chefia, assessoramento e de natureza técnica, observada a legislação pertinente a cada caso.

**Art. 27.** Os membros do Conselho Deliberativo e Conselho Curador não receberão nenhuma remuneração, mas suas atividades serão consideradas de relevante interesse e benefício público.

**Art. 28.** A TECNOCAMPO terá caráter permanente e só será extinta por determinação legal, quando ficar comprovado a impossibilidade de cumprimento das finalidades para as quais ela foi instituída.

**Art. 29.** Não se manifestando o Conselho Deliberativo documentalmente sobre a proposta orçamentária, o plano de trabalho, o balanço geral, o relatório de atividades e a prestação de contas, nos prazos fixados, serão estes documentos havidos como apreciados e aprovados por aquele órgão.

**Art. 30.** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a TECNOCAMPO terá orçamento próprio.

**Art. 31.** Após satisfeitas as exigências estatutárias, a TECNOCAMPO encaminhará anualmente, ao Ministério Público, relatório de atividades, balanço geral e prestação de contas, após apreciados pelo Conselho Curador e Conselho Deliberativo.

**Art. 32.** O presente Estatuto somente poderá ser modificado ou reformado por decisão conjunta do Conselho Deliberativo, Conselho Curador e Diretoria Executiva, convocados especialmente para esse fim, com a presença mínima de 3/5 (três quintos) de seus membros.

**Art. 33.** Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pelo Conselho Deliberativo.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 1193/2008  
DE 27/06/2008

### LEI Nº 2379 De 26 de junho de 2008

Autoriza o Município de Campo Mourão a firmar Termo de Cooperação com o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – Instituto EMATER.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar e aditar Termo de Cooperação com o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – Instituto EMATER.

**Art. 2º** O Termo de Cooperação de que trata o art. 1º desta Lei tem por objeto a promoção do desenvolvimento tecnológico, sócio-econômico e cultural da família rural e o seu meio no Município de Campo Mourão, mediante o planejamento, a coordenação e execução rural, e outras ações orientadas ao incremento da produção e da produtividade agrícolas, à melhoria das condições econômicas e sociais e ao fortalecimento do setor agrícola, conduzidas em regime de mútua cooperação pelas partes signatárias.

**Art. 3º** Os repasses de recursos oriundos do Termo de Cooperação terão caráter de contribuição.

**Parágrafo único.** Os repasses dos recursos serão comprovados mediante emissão de fatura por parte do Instituto EMATER, bem como pela apresentação quadrimestral do Plano de Ação Integrada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 26 de junho de 2008

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

José Luiz Gurgel  
**Procurador-Geral**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO Nº 2335/2018

### LEI N. 3967

De 20 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a proibição do Município de Campo Mourão conceder incentivo fiscal à empresa condenada por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou como coparticipante, em ato de improbidade administrativa por agente público e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** Fica proibida a participação em programa de incentivo fiscal do Município de Campo Mourão de empresa condenada por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou como coparticipante, em ato de improbidade administrativa praticado por agente público.

**Parágrafo único.** A presente proibição se estende às empresas que possuírem em seu quadro societário pessoas físicas condenadas por ato de improbidade administrativa, em decisão judicial transitada em julgado.

**Art. 2º** A empresa que celebrar acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente o pagamento da multa pelos atos ilícitos praticados, terá suspensa a vedação prevista no “caput” do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** A vedação de que trata o art. 1º poderá ser aplicada por prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 20 de novembro de 2018.

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO Nº 2399/2019

DE 24/05/2019

### LEI N. 4011 De 24 de maio de 2019.

Dispõe sobre o incentivo às organizações sociais, estabelece requisitos para qualificação das entidades, define os critérios para a prestação de atividades e serviços no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais, podendo o Poder Executivo Municipal qualificar como Organização Social, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, nos termos gerais da Lei Federal n. 9.637 de 15 de Maio de 1998, e atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

**§ 1º** As pessoas jurídicas de direito privado, cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no “caput” deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como “Organização Social”, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo, e observará as seguintes diretrizes:

**I** - adoção de critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento do cidadão;

**II** - promoção de meios que favoreçam efetiva redução de formalidades burocráticas para o acesso aos serviços;

**III** - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, o setor privado e a sociedade em geral;

**IV** - manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados;

**V** - promoção da melhoria da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse público, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo;

**VI** - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização.

**§ 2º** Não serão objetos de descentralização as atividades típicas do Município,



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

exercidas por intermédio do poder de polícia.

**§ 3º** O Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais será coordenado pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria específica da área para onde se der a transferência de gestão.

### CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO

**Art. 2º** O pedido de qualificação como Organização Social no Município de Campo Mourão será protocolado por meio de requerimento escrito ao Chefe do Poder Executivo, que o encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, devendo comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Registro de seu ato constitutivo e alterações posteriores, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) estruturação mínima composta pelos órgãos de administração por uma diretoria estatutária, um conselho fiscal, e uma assembleia geral, cuja composição e atribuição deverão constar do ato constitutivo;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná dos relatórios financeiros e do relatório de execução dos contratos de gestão existente junto ao Município de Campo Mourão/PR;
- g) no caso de Associação Civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no Município de Campo Mourão, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

**Art. 3º** A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que ensejaram o recebimento da qualificação, ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

**§ 1º** A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**§ 2º** A desqualificação importará reversão dos bens, cujo uso lhes tenha sido permitido pelo Município, e dos valores entregues para utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 4º** O Conselho de Administração dever estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

**I** - ser composto por:

a) até 10% (dez por cento) no caso de Associação Civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;

b) 10% a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto da entidade;

d) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos e representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto da entidade;

e) 20 a 40 % (vinte a quarenta por cento) de membros natos e representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade.

**II** - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;

**III** - aos conselheiros, administradores e dirigentes das Organizações Sociais da Saúde é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS;

**IV** - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho sem direito a voto;

**V** - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo 03 (três) vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

**VI** - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nessa condição prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

**VII** - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

**Art. 5º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

**I** - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

**II** - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

**III** - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

**IV** - designar e dispensar os membros da diretoria;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**V** - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

**VI** - aprovar e dispor sobre a alteração do estatuto e a extinção da entidade por maioria, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros;

**VII** - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

**VIII** - aprovar, por maioria, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

**IX** - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

**X** - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis, e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

**Art. 6º** A Diretoria da entidade terá sua composição e atribuições definidas no Estatuto.

### CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 7º** Para fins desta Lei, o Contrato de Gestão é um acordo administrativo colaborativo de interesse mútuo, e que estabelecerá a relação entre o Município e a respectiva entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre seus respectivos signatários, na qualidade de partícipes, para o fomento e execução de atividades ou serviços de interesse público, relativos às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei, com ênfase no alcance de resultados.

**§ 1º** O Contrato de Gestão terá natureza jurídica de direito público, e será firmado pelos seguintes partícipes:

**I** - Titular da Secretaria do Município da área correspondente à atividade fomentada, na qualidade de Órgãos Supervisor;

**II** - Dirigente máximo da entidade qualificada como Organização Social, na qualidade de Executor;

**III** - Titular máximo do Gabinete do Prefeito, na qualidade de Órgão interveniente.

**§ 2º** Caso seja considerado relevante, o Contrato de Gestão poderá contar com a interveniência de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

**§ 3º** A respectiva Secretaria do Município, na qualidade de Órgão Supervisor, dará publicidade da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Municipal desde já autorizado a firmar Contrato de Gestão com Organizações Sociais, desde que devidamente qualificadas.

**§ 1º** O Contrato de Gestão deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração da entidade e posteriormente submetido ao Prefeito Municipal.

**§ 2º** É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhando a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

**§ 3º** Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados periodicamente por comissão de avaliação, constituída por ocasião da formalização do Contrato de Gestão, composta por especialistas de notória qualificação, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

**Art. 9º** O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a Organização Social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

**§ 1º** O prazo de duração do Contrato de Gestão será estabelecido pelo Prefeito Municipal, obedecidas as normas legais pertinentes, findo o qual serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações previstas nesta Lei.

**§ 2º** Caso necessário, e demonstrado o interesse público na continuidade da vigência do Contrato de Gestão, será formalizada a sua renovação, se ainda presentes as condições que ensejaram a lavratura do ajuste originário.

**§ 3º** A Organização Social fará publicar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras.

**Art. 10.** Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, e também, os seguintes preceitos:

**I** - especificações do programa de trabalho proposto pela Organização Social, a estipulação das metas a serem atingidas, e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante indicadores de qualidade e produtividade, devendo o plano de trabalho, além de outras informações, conter:

- a) os objetivos, a justificativa e o prazo;
- b) a relevância econômica, social e ambiental, quando cabível;
- c) os órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na execução;
- d) os recursos financeiros a serem aplicados e as respectivas fontes;
- e) os indicadores de desempenho e as metas a serem alcançadas;
- f) a equipe técnica envolvida, com síntese do currículo dos coordenadores;

**II** - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

**III** - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

**IV** - obrigatoriedade de publicação anual no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná, das demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e de relatório de execução do Contrato de Gestão;

**V** - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os prazos de execução, e os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

**VI** - vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Município ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

**§ 1º** Em casos excepcionais e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços, e mediante autorização prévia e expressa do Conselho de Administração, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso II deste artigo.

**§ 2º** A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, por meio da respectiva Secretaria responsável e não importará em incremento de valores do Contrato de Gestão.

**§ 3º** O Contrato de Gestão poderá ser firmado por período superior ao exercício fiscal.

### CAPÍTULO V DA SELEÇÃO DA ENTIDADE

**Art. 11.** A seleção da entidade privada sem fins lucrativos a ser qualificada como organização social será realizada pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da área e observará as seguintes etapas:

- I** - divulgação do chamamento público;
- II** - recebimento e avaliação das propostas;
- III** - publicação do resultado provisório;
- IV** - fase recursal;
- V** - publicação do resultado definitivo.

**Art. 12.** O Edital conterá no mínimo:

**I** - Descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim;

**II** - Critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### III - Prazo para apresentação da proposta de trabalho.

**Art. 13.** A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e ainda:

I - Especificação do programa de trabalho proposto;

II - Especificação do orçamento;

III - Definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

IV - Definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

V - Comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão.

VI - Comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da entidade far-se-á por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência contida no inciso V do “caput” deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas a participar do procedimento de seleção.

§ 3º O tempo mínimo de existência prévia das entidades, a ser exigido no edital, conforme estabelecido no parágrafo anterior será, no mínimo, de 05 (cinco) anos.

§ 4º Para atender ao princípio da economicidade, previsto no art. 7º da Lei nº 9.637, de 1998, observar-se-á durante todo o processo de seleção, que a entidade não:

I - tenha sido desqualificada como organização social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.637, de 1998, em decisão irrecorrível, pelo período que durar a penalidade;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão supervisor ou a entidade supervisora; e

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública federal.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**IV** - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos; e

**V** - não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de:

- a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS; e
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

**Art. 14.** No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

**I** - Obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, conforme art. 7º da Lei n. 9637, de 1998, será observado durante todo o processo de seleção.

**II** - Otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade dos serviços.

**Art. 15.** O processo de seleção da entidade privada se iniciará com a divulgação de chamamento público pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da atividade, que definirá, entre outros aspectos:

**I** - os requisitos a serem atendidos pelas entidades privadas interessadas para fins de habilitação;

**II** - a documentação comprobatória exigida;

**III** - a relação dos órgãos e das entidades públicas e a relação mínima das entidades da comunidade beneficiária dos serviços que deverão estar representados no Conselho de Administração como membros natos;

**IV** - as condições específicas da absorção das atividades, tais como a cessão de imóveis e outros bens materiais e de servidores envolvidos na atividade em processo de publicização, se for o caso;

**V** - as disposições relativas ao direito do uso de nomes, símbolos, marcas e domínio na internet;

**VI** - o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para o início do período de inscrição das entidades privadas interessadas;

**VII** - as etapas do processo de avaliação das entidades privadas sem fins lucrativos inscritas;

**VIII** - os critérios específicos de avaliação; e

**IX** - os recursos administrativos e os seus prazos.

**Art. 16.** A avaliação das propostas contemplará, sem prejuízo de outros critérios:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

I - a abrangência de representação da comunidade beneficiária no Conselho de Administração e no quadro social, conforme estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei; e

II - o nível de aderência da proposta de trabalho.

**Art. 17.** A avaliação das entidades privadas sem fins lucrativos inscritas no chamamento público será realizada por comissão de avaliação especialmente criada para esta finalidade pela Secretaria-Executiva do órgão supervisor ou pela entidade supervisora.

§ 1º Não poderão ser nomeados para a comissão de que trata o “caput” deste artigo servidores que tenham sido cedidos a organização social com contrato vigente com a administração pública federal ou servidores que trabalhem na área responsável pela supervisão dos contratos de gestão.

§ 2º À comissão de que trata o “caput” deste artigo competirá a avaliação das entidades privadas participantes quanto ao atendimento dos requisitos legais, das diretrizes e dos critérios estabelecidos nesta Lei e dos critérios definidos no chamamento público.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no chamamento público, a comissão responsável pela avaliação elaborará relatório conclusivo, que explicitará:

I - o atendimento aos requisitos legais pelas entidades privadas inscritas;

II - a relação das entidades privadas habilitadas;

III - as entidades privadas inabilitadas em razão do não atendimento aos requisitos legais e a outros previstos nesta Lei; e

IV - nos casos de mais de uma entidade privada participante habilitada, a escolha justificada da entidade privada que melhor atendeu aos critérios estabelecidos no art. 11 desta Lei.

§ 4º A decisão da comissão de avaliação será publicada no Diário Oficial do Município e a íntegra do relatório será publicada no sítio eletrônico oficial do órgão supervisor ou da entidade supervisora.

§ 5º Da decisão de que trata o § 4º deste artigo caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de publicação no Diário Oficial do Município, que será dirigido à comissão responsável pela decisão recorrida.

§ 6º A comissão recorrida terá o prazo de cinco dias, contado da data de interposição do recurso a que se refere o § 5º deste artigo, para análise.

§ 7º Na hipótese de não haver reconsideração da decisão, os autos do processo de chamamento público serão encaminhados à autoridade superior para decisão sobre o recurso, no prazo de trinta dias, contado da data de decisão a que se refere o § 6º deste artigo.

§ 8º A decisão final sobre a escolha da entidade privada para fins de qualificação como organização social e celebração de contrato de gestão será formalizada em ato do Ministro de Estado ou do titular da entidade supervisora da área de atuação e terá como base o relatório de avaliação do órgão responsável, após o encerramento da fase recursal.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

§ 9º A decisão final será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 10. Enquanto durar a vigência do contrato de gestão, os membros da comissão de que trata o "caput" deste artigo não poderão ser cedidos à organização social qualificada.

### CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 18.** São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

I - a Diretoria estatutária da entidade, a qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação à suas entidades filiadas;

II - os Conselhos de Administração e Fiscal da entidade.

**Art. 19.** O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados:

I - quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da respectiva Secretaria Municipal responsável;

II - quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.

**Art. 20.** A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente, ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á por meio de relatório pertinente a execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros, de acordo com as Instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos, também nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de que trata este artigo, e encaminhá-la à respectiva Secretaria responsável.

**Art. 21.** O órgão competente da respectiva Secretaria responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pela Organização Social na execução do Contrato de Gestão e sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Controlador Interno, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o respectivo Secretário encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Prefeito Municipal para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**§ 2º** Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em pelo menos 90% (noventa por cento), o respectivo Secretário deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o “caput” deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social à Comissão de Avaliação, que se manifestará.

**§ 3º** Com base na manifestação da Comissão de Avaliação, o respectivo Secretário emitirá parecer, decidindo alternativamente sobre a aceitação da justificativa, indicação de medidas de saneamento, percentual de corte financeiro ou a rescisão do Contrato de Gestão.

**Art. 22.** Os servidores do órgão competente da respectiva Secretaria responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao conhecerem qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao Controle Interno do Município e ao Prefeito Municipal, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 23.** A Comissão de Avaliação avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços, no atendimento ao cidadão, e o aprimoramento da gestão da Organização Social, na forma que dispuser o regulamento.

**Parágrafo único.** A qualquer tempo e conforme recomende o interesse público, a Comissão de Avaliação requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

**Art. 24.** O Secretário Municipal da respectiva pasta responsável presidirá uma Comissão de Avaliação que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato de Gestão celebrado por Organização Social no âmbito de sua competência.

**§ 1º** A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

**I - 02** (dois) membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da área, ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos no Contrato de Gestão, quando existirem, ou nomeados pelo Prefeito;

**II - 01** (um) membro indicado pela Câmara Municipal, com notória capacidade e adequada qualificação;

**III - 03** (três) membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

**§ 2º** A entidade apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício, ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados periodicamente pela Comissão de Avaliação prevista no “caput” deste artigo.

**§ 4º** A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora, relatório



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

conclusivo sobre a avaliação procedida.

**§ 5º** O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação, mediante Decreto.

**Art. 25.** Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão ao Prefeito Municipal para que requeira ao Juízo competente, a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como do agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

**Art. 26.** Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis, e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

**Art. 27.** O balanço e demais prestações de contas da Organização Social, devem, necessariamente ser publicados na imprensa, no portal de transparência do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado.

### CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

**Art. 28.** Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

**§ 1º** A intervenção será feita por meio de Decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor, e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 2º** Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução do Contrato de Gestão, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 3º** Cessadas as causas determinantes da intervenção, e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retornará a execução dos serviços.

**§ 4º** Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**§ 5º** Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

### CAPÍTULO VIII DAS FORMAS DE FOMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

**Art. 29.** As entidades qualificadas como Organização Social no âmbito do Município de Campo Mourão são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 30.** O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais, o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**§ 1º** Ficam assegurados os créditos orçamentários previstos para a Organização Social e a respectiva liberação financeira nos limites do Contrato de Gestão.

**§ 2º** São assegurados às Organizações Sociais correspondentes, os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

**§ 3º** Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante concessão ou permissão de uso, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão, nos termos legais.

**Art. 31.** Os bens públicos permitidos ou concedidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**Parágrafo único.** A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem, e expressa autorização legislativa.

**Art. 32.** O Contrato de Gestão poderá prever a possibilidade de a entidade executar investimentos físicos e financeiros, se assim o Plano de Trabalho exigir, devendo estes custos ser previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Os valores despendidos pela entidade em face de investimentos autorizados poderão ser ressarcidos pelo Município de forma parcelada, desde que haja previsão orçamentária e financeira, e seja pago no prazo de vigência do Contrato de Gestão.

**Art. 33.** As pessoas que forem admitidas como empregados das Organizações Sociais terão seu vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34.** Os processos de transferência de serviços de que trata esta Lei, que estiverem em curso, passarão a obedecer à disciplina legal aqui estabelecida.

**Art. 35.** O Programa Municipal de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 36.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, necessário.

**Parágrafo único.** O Município consignará na Lei Orçamentária Anual, os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos Contratos de Gestão firmados pela Administração Pública Municipal com as Organizações Sociais.

**Art. 37.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei por meio de Decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”  
Campo Mourão, 24 de maio de 2019.

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO Nº 2468/2019

DE 02/12/2019

### **LEI N. 4084** De 02 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e a alienar bens imóveis que especifica, visando à implementação de políticas de incentivo à industrialização, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

#### **LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar e a alienar bens imóveis integrantes do patrimônio público do Município, mediante venda, precedida de licitação, visando à implementação de políticas de incentivo à industrialização, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Mourão - Pró-Campo.

**Art. 2º** Os bens imóveis a que se refere o artigo 1º desta Lei são os seguintes:

**I** - Lote de terras nº B-4-A-1, com área de 43.341,80 m², situado na planta geral deste município, objeto da matrícula nº 49.786 do 1º CRI, nesta cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná;

**II** - Lote de terras nº B-4-A-2, com área de 30.694,23 m², situado na planta geral deste município, objeto da matrícula nº 49.787 do 1º CRI, nesta cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná;

**III** - Lote de terras nº 12, da quadra nº 06, com área de 4.680,00 m², situado na planta do Distrito Industrial I, objeto da matrícula nº 42.068 do 1º CRI, nesta cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná;

**IV** - Lote de terras nº 07, da quadra nº 02, com área de 550,50 m², situado no Jardim Nossa Senhora Aparecida, objeto da matrícula nº 2.904 do 2º CRI, nesta cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná;

**V** - Lote de terras nº 139-E-1, com área de 5.060,06 m², situado no Jardim Nossa Senhora Aparecida, objeto da matrícula nº 33.029 do 2º CRI, nesta cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná;

**VI** - Lote de terras nº 10, da quadra nº 07, com área de 362,50 m², objeto da matrícula nº 29.712 do 1º CRI, nesta cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

**§ 1º** A título de incentivo à instalação de novas empresas, o preço de partida para a venda dos bens descritos nos incisos I a VI deste artigo será o determinado pela Comissão de Avaliação (artigo 6º da Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015) e o constante no Edital de Licitação.

**§ 2º** Sobre o valor apurado, será concedido ao licitante vencedor desconto de 10% (dez por cento) a 80% (oitenta por cento) após a conclusão positiva da Planilha de Avaliação de



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Enquadramento para fins de Concessão de Benefícios do PRÓ-CAMPO, conforme Anexo Único desta Lei, contendo intervalos de pontuação.

**§ 3º** A Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa estabelecerá como critérios determinantes para liberação dos benefícios referidos no parágrafo anterior, as seguintes condições:

- I - Alcance social, através da geração de empregos;
- II - Área de atuação;
- III - Tipo de produto ou serviço;
- IV - Porte da empresa;
- V - Forma e modalidade de investimentos;
- VI - Natureza do empreendimento (novo, expansão ou outro);
- VII - Aplicação e utilização de tecnologias;
- VIII - Impacto sobre o meio ambiente;
- IX - Cronograma de execução do empreendimento e arquitetura adequada aos costumes e tradições locais;
- X - Impactos fiscal e tributário;
- XI - Natureza e utilização de mão-de-obra;
- XII - Programas e benefícios sociais;
- XIII - Necessidade de desincubação industrial;
- XIV - Utilização de matérias-primas e recursos locais;
- XV - Produção de bens para exportação.

**§ 4º** Para fins de apuração da pontuação, o Município de Campo Mourão, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, convocará o Conselho de Desenvolvimento Econômico para formar uma comissão de avaliação e julgar os processos concorrentes.

**§ 5º** Os valores obtidos com a venda dos imóveis serão investidos na aquisição de áreas a serem destinadas à implementação de novas políticas de incentivo à industrialização, inclusive na forma estabelecida pela Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015.

**Art. 3º** O vencedor da licitação para aquisição de bens na forma prevista nesta Lei assumirá a obrigação de colocar em funcionamento a sua unidade industrial no imóvel adquirido, nas condições fixadas no artigo 21 e seguintes da Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015.

**Parágrafo único.** Na hipótese da reversão prevista na parte final do “caput” do artigo 21 da Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015, o Município restituirá ao adquirente o valor pago, corrigido monetariamente, com dedução da multa equivalente a 20% (vinte por cento) do montante atualizado, sem direito a indenização por benfeitorias eventualmente edificadas no imóvel.

**Art. 4º** A obtenção do benefício para aquisição de propriedade nas condições previstas nesta Lei não exclui outros que estejam contemplados na Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 02 de dezembro de 2019.

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
 CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
 CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**ANEXO ÚNICO**

**PLANILHA DE AVALIAÇÃO DE EQUADRAMENTO PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO PRÓ-CAMPO**

<b>EMPRESA:</b>	<b>PROCESSO Nº</b>		
<b>01 - PROPOSTA DE GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA</b>	<b>Pontos</b>	<b>Peso 0,3</b>	<b>Total</b>
A empresa gerará até 10 novos postos de trabalho	1		
Entre 11 a 20 postos de trabalho	2		
Entre 21 a 40 postos de trabalho	3		
Entre 41 a 50 postos de trabalho	4		
Acima de 50 postos de trabalho	5		
<b>02- ÁREA DE ATUAÇÃO DA EMPRESA</b>	<b>Pontos</b>	<b>Peso 0,3</b>	<b>Total</b>
Industrial	5		
Serviços de Saúde, Software, Tecnologia e Tecnologia da Informação	5		
Serviços e Turismo	4		
Serviços de Educação	4		
Serviços	3		
Comercial/Atacadista	2		
<b>03 – PRODUTO</b>	<b>Pontos</b>	<b>Peso 0,3</b>	<b>Total</b>
NOVO na cidade (não há similar em Campo Mourão)	6		
NOVO para a empresa, porém existe similar produzido ou comercializado em Campo Mourão	4		
IGUAL, mesmo produto/serviço que a empresa já fabrica ou comercializa, possui em Campo Mourão.	1		
Produto destinado à exportação (acréscimo)	1		
<b>04 - PORTE DA EMPRESA</b>	<b>Pontos</b>	<b>Peso 0,3</b>	<b>Total</b>
<b>Considera a Receita Operacional Bruta (ROB): a) do ano anterior, se empresa já existente; b) projetada, se empresa em implantação</b>			
MEI - Até R\$ 60.000,00	0		
MICRO - Mais de R\$ 60.000,00 até R\$ 360.000,00	8		
PEQUENA - Mais de R\$ 360.000,00 até R\$ 3.600.000,00	6		
MÉDIA - Mais de R\$ 3.600.000,00 até R\$ 12.000.000,00	5		
GRANDE - Acima de R\$ 12.000.000,00	4		
<b>05 - MONTANTE DO INVESTIMENTO</b>	<b>Pontos</b>	<b>Peso 0,3</b>	<b>Total</b>
Até R\$ 100.000,00	1		



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	3		
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.500.000,00	5		
Acima de R\$ 1.500.000,00	7		
<b>06 – PROJETO</b>	<b>Pontos</b>	<b>Peso 0,3</b>	<b>Total</b>
Implantação de Empresa Nova	4		
Expansão da unidade do Município	3		
Relocalização (sem expansão)	0		
<b>07 - UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA</b>	<b>Pontos</b>	<b>Peso 0,3</b>	<b>Total</b>
Produto desenvolvido com tecnologia própria.	5		
Produto que utiliza tecnologia já existente (agregação de novas tecnologias desenvolvidas por terceiros).	3		
Produto sem agregação de novas tecnologias	0		
<b>08 - EMPREENDIMENTO VOLTADO A QUALIDADE AMBIENTAL</b>	<b>Pontos</b>	<b>Peso 0,3</b>	<b>Total</b>
Sem risco de poluição	2		
Com risco de poluição com equipamento de controle primário	0		
<b>09 - PROGRAMAS SOCIAIS</b>	<b>Pontos</b>	<b>Peso 0,3</b>	<b>Total</b>
Possui programas sociais	2		
Não possui programas sociais	0		
<b>10 - IMPACTO TRIBUTÁRIO</b>	<b>Pontos</b>	<b>Peso 0,3</b>	<b>Total</b>
Recolhimento de ISS	1		
Recolhimento de IPI	1		
Recolhimento de ICMS	1		
Total			
<b>11 - UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PREDOMINANTE</b>	<b>Pontos</b>	<b>Peso 0,3</b>	<b>Total</b>
Funções de Nível Superior (com atuação na área)	3		
Funções de Nível Médio (com atuação na área)	2		
Funções com Nível Fundamental (com atuação na área)	1		
Funções sem escolaridade	0		
<b>12 - ORIGEM DOS RECURSOS PARA VIABILIZAR O EMPREENDIMENTO</b>	<b>Final</b>		<b>Total</b>
Próprio	1º = +0,25 ponto		
Próprio e Financiamento	2º = +0,2 ponto		
Financiamento	3º = +0,1 ponto		
<b>13 - DESINCUBAÇÃO INDUSTRIAL</b>	<b>Final</b>		<b>Total</b>
O empreendimento ensinará ou é motivado por processo de desincubação industrial	0.5		
<b>14 - O IMÓVEL APRESENTADO PELA EMPRESA ATUALMENTE</b>	<b>Final</b>		<b>Total</b>
Alugado/financiado/inadequado ou empresa nova	1º = +0,2 ponto		



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Próprio	2º = +0,1 ponto		
<b>15 - QUAL O PRAZO PARA INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO</b>	<b>Final</b>		<b>Total</b>
Até 12 (doze) meses	1º = +0,2 ponto		
Acima de 12 (doze) meses	2º = +0,1 ponto		
<b>16 - EMPRESA COM CADEIA PRODUTIVA LOCAL</b>	<b>Final</b>		<b>Total</b>
A empresa utiliza(rá) matérias-primas, fornecedores, prestadores de serviços e recursos locais	+ 0.5 ponto		

ENQUADRAMENTO DE INCENTIVO			
INTERVALO DE PONTAÇÃO	ENQUADRAMENTO (%)		
10 e acima	80%		
8 a 9,99	70%		
7,00 a 7,99	50%		
6,00 a 6,99	30%		
5,00 a 5,99	20%		
Até 4,99	10%		



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**LEI COMPLEMENTAR N. 22/2012**  
De 23 de março de 2012.

Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Campo Mourão.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**TÍTULO I**  
**Das Definições e Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** .....

.....

**Art. 11.** São diretrizes referentes ao Esporte, Lazer e Recreação:

**XII** - incentivar o desenvolvimento científico e à pesquisa, aplicados à atividade esportiva;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

#### LEI COMPLEMENTAR N. 57/2019

De 02 de dezembro de 2019.

Institui tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais no âmbito do Município de Campo Mourão, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

#### LEI COMPLEMENTAR:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º .....

#### CAPÍTULO XII ACESSO AOS MERCADOS

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 34.** Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para o MEI - Microempreendedor Individual, ME - Microempresas e EPP - Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**§ 1º** Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta Lei Complementar, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

**I** - as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame, mesmo que esta apresente alguma restrição:

**a)** a comprovação de regularidade fiscal e Trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato;

**b)** havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**c)** a não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**II** - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

**III** - realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor do item não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**IV** - quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no inciso III deste artigo, em decorrência da natureza do produto, ou a inexistência de 3 (três) fornecedores locais considerados de pequeno porte, deve-se ampliar para a região a qual deve ser regulamentada através de lei, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo;

**V** - em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, possibilidade de exigir no edital a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

**VI** - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de MEI - Microempreendedor Individual, ME - Microempresas e EPP - Empresas de Pequeno Porte.

**§ 2º** O primeiro critério para que realize os processos licitatórios exclusivos para o MEI - Microempreendedor Individual, ME - Microempresas e EPP - Empresas de Pequeno Porte locais, é a existência de número igual ou superior a 03 (três) fornecedores locais, devendo em caso contrário, serem ampliados ao MEI - Microempreendedor Individual, ME - Microempresas e EPP - Empresas de Pequeno Porte regionais conforme determinado em lei específica.

**§ 3º** Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º a administração pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, conforme definidos em Edital, até o limite de 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido.

### CAPÍTULO XV ESTÍMULO À INOVAÇÃO

**Art. 54.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara projeto de lei específica que definirá a política municipal de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, considerando o disposto nos artigos 65 a 67 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 1º** A política municipal de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte mencionada no “caput” deverá atender as seguintes diretrizes, no mínimo:

**I** - disseminar a cultura da inovação como instrumento de aprimoramento contínuo para incremento da competitividade frente aos mercados, nacional e internacional;

**II** - assessorar a microempresa e a empresa de pequeno porte no acesso às agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação e instituição de apoio, federal ou estadual, para a promoção do seu desenvolvimento tecnológico;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**III** - promover a inclusão digital dessas empresas à rede de alta velocidade ou apoio para esse acesso;

**IV** - instituir premiação municipal aos promotores de inovações tecnológicas como reconhecimento público do esforço à inovação;

**V** - instituir programa de incentivo fiscal em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

**§ 2º** Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

**§ 3º** Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar.

**Art. 55.** As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura (Lei Complementar nº. 123/06, art. 65).

**§ 1º** O Poder Executivo manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

**§ 2º** O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

**Art. 56.** O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município (Lei Complementar nº. 123/06, art. 65).

**§ 1º** Os recursos referidos no “caput” deste artigo poderão complementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

**§ 2º** O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**§ 3º** O serviço referido no parágrafo anterior deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles às entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

**Art. 57.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de crédito fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada (Lei Complementar nº. 123/06, art. 65).

**§ 1º** Anualmente, o Poder Executivo, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fixará a dotação orçamentária da renúncia fiscal referida no “caput”.

**§ 2º** A desoneração referida no caput deste artigo terá como limite individual o valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

**§ 3º** As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

**I** - o contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;

**II** - o beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

**§ 4º** Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

### CAPÍTULO XVI ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

**Art. 58.** Os órgãos e entidades competentes do Município estabelecerão política pública de acesso ao crédito que incorpore o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando as seguintes ações:

**I** - atuação pública junto aos bancos e demais instituições financeiras no sentido de dar efetividade às diretrizes previstas no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar federal nº 123/2006;

**II** - apoio à criação e ao funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como sociedades de crédito ao empreendedor e sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência;

**III** - apoio ao funcionamento do Comitê Municipal de Crédito, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da Casa do Empreendedor;

**IV** - criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

envolvam a adoção de inovações tecnológicas;

**V** - ampla informação, inclusive por meio da Casa do Empreendedor das linhas de crédito existentes, seu acesso e custos, linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício, etc.

**§ 1º** Em relação ao inciso IV do “caput” deste artigo:

**I** - fica o Poder Executivo autorizado a associar o Município em associações de garantia de créditos, na qualidade de associado colaborador, na forma da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que tenha em seu Estatuto a previsão de um Conselho de Administração e mostre condições de se auto sustentar financeiramente, além de cumprir o disposto em Termo de Parceria que deverá ser firmado com Poder Executivo, nos termos previstos na Lei (federal) nº 9.790, de 23 de março de 1999, onde se fixará a forma de execução e as condições de aplicação dos recursos;

**II** - O Fundo de Aval Garantidor:

**a)** deverá ser criado por lei específica e terá natureza contábil;

**b)** será fiscalizado pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo adotar;

**c)** as microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser beneficiadas pelo Fundo de Aval Garantidor de forma individual, organizadas em sociedade de propósito específico e associações.

**§ 2º** Em relação ao inciso V do “caput” deste artigo também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

**Art. 59.** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

**Art. 60.** A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação, no Município, de associações de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 61.** A Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Casa do Empreendedor.

**§ 1º** Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos micro e pequenos empresários localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

**§ 2º** Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

**§ 3º** A participação no Comitê não será remunerada.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**Art. 62.** A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

**Art. 63.** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

**Art. 64.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município, (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº 4.892, de 25/11/2003), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

### CAPÍTULO XVII EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 65.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do “caput” deste artigo:

- I - a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;
- II - a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;
- III - a disponibilização de serviços de orientação empresarial;
- IV - a implementação de capacitação em gestão empresarial;
- V - a disponibilização de consultoria empresarial;
- VI - programa de redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevivência a estes empreendimentos;
- VII - programa de incentivo a formalização de empreendimentos;
- VIII - outras ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Compreende-se no programa a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo:

- I - o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;
- II - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**III** - a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;

**IV** - a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinado a empreendimentos recém-formalizados.

**Art. 66.** Para o cumprimento dos objetivos da presente Lei fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo único.** Compreende-se no âmbito do “caput” deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

**Art. 67.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

**§ 1º** Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

**§ 2º** Compreendem-se no âmbito do programa referido no “caput” deste artigo:

**I** - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

**II** - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

**III** - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

**IV** - A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

**V** - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

**VI** - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e

**VII** - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**Art. 68.** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos destinados as microempresas e empresas de pequeno porte, que reúnam individualmente as condições seguintes:

**I** - ser constituída e gerida por estudantes;

**II** - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

**III** - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes; e

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

**Art. 69.** .....

### CAPÍTULO XIX Agropecuária e Pequenos Produtores Rurais

**Art. 75.** Em relação aos pequenos produtores rurais:

I - aplica-se a isenção de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária ao agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, e ao empreendedor de economia solidária (LC 123/2006, art. 4º, § 3-A, na redação da LC 147/2014);

II - o Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no “caput” deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a autossustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 4º Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### “LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

#### SEÇÃO VI DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

**Art. 180.** O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando a assegurar:

- I - o bem-estar social;
- II - a elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo local.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO Nº 2436/2019

DE 03/09/2019

### DECRETO Nº 216 De 03 de setembro de 2019.

"Regulamenta a Lei Complementar nº 4.011, de 24 de maio de 2019, que dispõe sobre o incentivo às organizações sociais, estabelece requisitos para qualificação das entidades, define os critérios para a prestação de atividades e serviços no Município de Campo Mourão e dá outras providências."

O **PREFEITO DE CAMPO MOURÃO**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 55, inciso V da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 4.011/2019, e considerando os termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências", cuja norma estabelece regras, permitindo ao Poder Executivo, qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde,

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

**Art. 1º** O pedido de qualificação como Organização Social - OS, formulado pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, e que atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 2º ao 6º da Lei Municipal nº 4011 de 24 de maio de 2019, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que o encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, por meio de requerimento escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Registro de seu ato constitutivo e alterações posteriores, dispondo sobre:
  - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
  - b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
  - c) estruturação mínima composta pelos órgãos de administração por uma diretoria estatutária, um conselho fiscal, e uma assembleia geral, cuja composição e atribuição deverão constar do ato constitutivo;
  - d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
  - e) composição e atribuições da diretoria;
  - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná dos relatórios financeiros e do relatório de execução dos contratos de gestão existente junto ao Município de Campo Mourão/PR;
  - g) no caso de Associação Civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
  - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no Município de Campo Mourão, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

II - Nos termos do art. 13, § 3º, da lei 4011/2019, comprovar o tempo mínimo de existência na área em que se pleiteia a qualificação, em prazo mínimo de 05 (cinco) anos;

III - A entidade interessada a se qualificar como Organização Social deverá apresentar, ainda, cópia autenticada da ata de eleição ou nomeação dos integrantes da atual Diretoria Executiva ou instância equivalente, acompanhada do currículo de seus membros;

IV - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação deve ser demonstrado as atribuições privativas do Conselho de Administração nos termos do art. 4º, 5º, e 6º da Lei n. 4011/2019;

V - Certidões Negativas de Débitos:

a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

b) Certificado de Regularidade do FGTS; e

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

VI - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

VII - Plano estratégico da entidade;

VIII - Qualificação dos membros da equipe técnica da entidade;

IX - balanços patrimoniais e demonstrativo dos resultados financeiros dos 2 (dois) anos anteriores;

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Administração deverá verificar a conformidade dos documentos arrolados no artigo 1º deste decreto.

**Art. 3º** Recebido o requerimento, o Secretário Municipal de Administração deferirá ou indeferirá o pedido de qualificação no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu protocolamento, colhida a prévia manifestação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos necessários à qualificação, do titular da Pasta competente na área de atuação pretendida.

§ 1º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação será publicada no Diário Oficial do Município, bem como encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para a emissão de Decreto;

§ 2º Em caso de indeferimento, a Secretaria Municipal de Administração fará publicar o despacho, juntamente com as respectivas razões, no Diário Oficial dos Municípios

§ 3º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

I - não se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei Municipal nº. 4.011/2019;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**II** - não atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº. 4.011/2019;

**III** - apresente a documentação discriminada no artigo 1º deste decreto de forma incompleta.

**§ 4º** Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do § 3º deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração poderá conceder à requerente o prazo de até 10 (dez) dias para a complementação dos documentos exigidos;

**§ 5º** A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cujo pedido for indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas as normas constantes da Lei 4.011/2019, e respectivas alterações posteriores, bem como deste decreto.

**Art. 4º** A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que ensejaram o recebimento da qualificação, ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

**§ 1º** A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**§ 2º** A desqualificação importará reversão dos bens, cujo uso lhes tenha sido permitido pelo Município, e dos valores entregues para utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§ 3º** A perda da qualificação como Organização Social acarretará a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal.

**Art. 5º** A qualificação da entidade como organização social dar-se-á por ato do próprio Chefe do Poder Executivo, através de decreto.

**Art. 6º** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários e enquanto perdurar a autorização de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei Municipal 4.011/2019, às entidades reconhecidas de interesse social e utilidade pública.

**Art. 7º** As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e absorver a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público.

**Art. 8º** Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificação, imediatamente, à Secretaria Municipal de Administração e à Secretaria competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

**Art. 9º** O Poder Público Municipal repassará os recursos públicos de fomento destinados ao financiamento das atividades das organizações sociais.

**§ 1º** Os recursos destinados à organização social serão repassados com obediência ao cronograma de desembolso financeiro estabelecido no contrato de gestão, que pactua as metas e os resultados a serem alcançados;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

§ 2º A autoridade supervisora ouvirá a organização social sobre o valor que será proposto para elaboração da Lei Orçamentária;

§ 3º O valor mencionado no § 2º será acompanhado de plano preliminar de ações e metas para o exercício financeiro e de orçamento estimativo;

§ 4º Eventuais excedentes financeiros do contrato de gestão ao final do exercício, apurados no balanço patrimonial e financeiro da entidade privada, serão incorporados ao planejamento financeiro do exercício seguinte e utilizados no desenvolvimento das atividades da entidade privada com vistas ao alcance dos objetivos estratégicos e das metas do contrato de gestão.

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

**Art. 10.** A estrutura básica de fiscalização e acompanhamento é composta:

I - Pelo Secretário da pasta correspondente a área do serviço prestado, na qualidade de autoridade supervisora, assessorado pela equipe da respectiva secretaria;

II - Pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento.

**Art. 11.** A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento será presidida pelo Secretário da pasta e integrada por:

I - 02 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da área, ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos no Contrato de Gestão, quando existirem, ou nomeados pelo Prefeito;

II - 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, com notória capacidade e adequada qualificação;

III - 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

### DA COMPETÊNCIA

**Art. 12.** Ao Secretário Supervisor compete:

I - Acompanhar mensalmente os serviços prestados pela Organização Social contratada;

II - Constatar/manifestar-se sobre o atingimento das metas projetadas;

III - Solicitar a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, manifestação sobre as razões apresentadas pela Organização Social, quando não forem atingidas as metas projetadas;

IV - Comunicar ao Prefeito, Ministério Público no caso de malversação dos bens e recursos pelo contratado;

V - certificar as Notas Fiscais ou outro instrumento de cobrança do repasse emitido pela Organização Social contratada, que será acompanhado de Relatório Mensal detalhado;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**VI** - Elaborar Parecer Trimestral, ouvida a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento;

**VII** - Elaborar Parecer Anual (Consolidado);

**VIII** - Decidir sobre a aceitação ou não das justificativas apresentadas pela Organização Social no caso de não atingimento das metas, após relatório da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento e ouvida a procuradoria do município.

**IX** - Solicitar informações a Organização Social;

**X** - Determinar a abertura de processo para apuração das infrações contratuais;

**XI** - Recomendar ao Prefeito a aplicação de intervenção, extinção ou qualquer outra sanção ao contratado;

**XII** - Agir no tanto que for necessário a boa execução do contrato e no melhor interesse da prestação do serviço público;

**XIII** - Solicitar extratos e fiscalizar fundo de reserva dos valores não aplicados e em excessos de pagamento e repasse pela municipalidade.

**§ 1º** A qualquer momento usando de suas atribuições poderá o Prefeito, o Procurador-Geral ou o Controlador Interno do Município solicitar qualquer documentação necessária a fim de esclarecer dúvidas e questionamentos sobre a prestação de contas e de serviços na utilização do repasse público municipal.

**§ 2º** Caso algumas das autoridades nominadas no parágrafo anterior constatarem a mora ou descumprimento das obrigações pela entidade prestadora de serviços deverá solicitar a suspensão do repasse e não pagamento dos serviços até efetivo cumprimento contratual e legal pela entidade prestadora de serviços.

**Art. 13.** A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento compete:

**I** - Auxiliar o Secretário Supervisor;

**II** - Emitir Parecer Anual Conclusivo sobre;

**a)** O padrão de qualidade;

**b)** Aprimoramento da gestão, constatando a existência de planejamento e a execução de programas de aprimoramento e controle da qualidade dos serviços e da orçamentação; e

**c)** Prestação de contas.

**III** - Quando solicitado pelo Secretário Supervisor emitir parecer pelo não atingimento de metas ou por outra causa, ouvida as razões a Organização Social;

### DOS INSTRUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 14.** A Organização Social apresentará os seguintes relatórios:

**I** - Relatório Mensal;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**II** - Relatório Trimestral;  
**III** - Relatório Consolidado Anual;  
**IV** - Relatório por solicitação;  
**V** - Extrato mensal do fundo de reserva dos valores não aplicados na prestação de serviços contratados.

**Art. 15.** Relatório Mensal conterà:

**I** - Comparativo das metas e os resultados alcançados;

**II** - Demonstrativo financeiro constando Receitas e Despesas, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao contrato, a seus diretores, empregados e consultores com devida comprovação através de notas fiscais de despesas em confronto com as receitas públicas repassadas a entidade;

**III** - Memorial das principais ocorrências e as comunicações oficiais ao Secretário Supervisor;

**IV** - Certidões Negativas de Débito tributária (Federal, Estadual, Municipal);

**V** - Cópia da guia de recolhimento do FGTS e INSS.

**VI** - declaração informando os nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, os períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

**VII** - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no contrato de gestão, contendo:

- a)** tipo e número do ajuste;
- b)** nome do contratado ou conveniado;
- c)** data;
- d)** objeto;
- e)** vigência;
- f)** valor; e
- g)** condições de pagamento;

**VII** - relação dos bens móveis e imóveis cedidos pelo Município de Campo Mourão no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;

**VIII** - relação de eventuais servidores e funcionários públicos cedidos à Organização Social, contendo:

- a)** nome do servidor/funcionário;
- b)** órgão de origem;
- c)** cargo público ocupado;
- d)** função desempenhada na Organização Social; e
- e)** datas de início e término da prestação de serviço, se for o caso;

**IX** - relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;

**X** - conciliação bancária do mês da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão contratante, para movimentação dos recursos do contrato de gestão;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**XI** - balanços dos exercícios encerrados e demais demonstrações contábeis e financeiras da Organização Social;

**XII** - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

**XIII** - parecer assinado pelo dirigente máximo da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada; e

**XIV** - documentos comprobatórios das despesas realizadas, tais como notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, relatórios resumo de viagem, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, e outros legalmente constituídos que comprovem a(s) despesa(s) realizada(s).

**Parágrafo único.** A indevida comprovação e prestação de contas, bem como a não apresentação dos documentos indicados nos incisos deste artigo, sujeitará a entidade prestadora de serviços assunção de responsabilidades administrativas, civis e criminais pelo não cumprimento das exigências legais.

**Art. 16.** O Relatório Trimestral conterá a consolidação das informações constantes no relatório mensal, apresentando também a consolidação dos trimestres anteriores.

**Parágrafo único.** A indevida comprovação e prestação de contas, bem como a não apresentação destas, sujeitará a entidade prestadora de serviços assunção de responsabilidades administrativas, civis e criminais pelo não cumprimento das exigências legais.

**Art. 17.** O Relatório Anual será obrigatoriamente publicado em diário oficial de circulação para o município de Campo Mourão e conterá as informações dos relatórios mensais, sua consolidação trimestral e consolidação anual.

**Parágrafo único.** A indevida comprovação e prestação de contas, bem como a não apresentação destas contas, sujeitará a entidade prestadora de serviços assunção de responsabilidades administrativas, civis e criminais pelo não cumprimento das exigências legais.

**Art. 18.** O Relatório Extraordinário conterá as informações solicitadas.

**Art. 19.** O Secretário emitirá parecer sobre os relatórios apresentados, manifestando-se sobre:

- I** - Atingimento das metas;
- II** - Qualidade na prestação do serviço;
- III** - Economicidade;
- IV** - Principais ocorrências.

**§ 1º** A constatação de não cumprimento de uma ou mais exigências expostas dos incisos deste artigo possibilitará o Secretário Supervisor tomar medidas restritivas, compensatórias ou mitigadoras que achar necessário para abster de responsabilização a municipalidade de baixa prestação de serviços à população, inclusive retenção parcial de valores ou pagamentos em nome da Organização Social que reflitam em responsabilização subsidiária ou solidária do Município de Campo Mourão.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**§ 2º** Se adotada alguma das medidas indicadas pelo parágrafo anterior deverá a Organização Social cientificada via notificação, informando do abatimento ao futuro pagamento pela municipalidade.

**Art. 20.** A Comissão de Fiscalização e Avaliação emitirá:

**I** - Parecer Anual, sobre a qualidade da execução dos serviços e o aprimoramento da gestão;

**II** - Parecer extraordinário, a qualquer tempo, quando por fundado motivo se fizer necessário;

**Art. 21.** O Secretário Supervisor poderá adotar as medidas que julgar necessário a garantir a qualidade, continuidade e eficiência dos serviços, requisitando serviços, materiais e estrutura administrativa de outras secretarias.

**Art. 22.** O Secretário Supervisor, por meio de portaria, poderá editar formulários padrão para apresentação dos relatórios, assim como para emissão de pareceres, dispondo sobre as informações que deverão constar nos citados relatórios e pareceres, não podendo este desobrigar as indicações impostas por este Decreto ou por lei específica.

**Art. 23.** As prestações de contas parciais e anuais deverão ser analisadas e avaliadas sob os seguintes aspectos:

**I** - Técnico: quanto à execução física e o alcance das metas de produção e indicadores de qualidade constantes no Contrato de Gestão, podendo ser utilizados laudos obtidos junto às autoridades públicas do local de execução do Contrato de Gestão; e

**II** - Contábil: quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Contrato.

**III** - Jurídico: quanto a legalidade dos atos praticados pelos Gestores do Contrato e Dirigentes da Organização Social;

**§1º** Aprovada a prestação de contas, proceder-se-á ao devido registro de aprovação pelo setor contábil do Órgão Supervisor.

**§2º** Nos casos em que a prestação de contas não seja encaminhada, o Ordenador de Despesas do Órgão Supervisor assinalará o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação, ou para o recolhimento dos recursos financeiros antecipados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, corrigido monetariamente, na forma da legislação vigente.

**§3º** Na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de não aprovada a prestação de contas, após exauridas as providências cabíveis, o ordenador de despesas do Órgão Supervisor procederá à instauração da tomada de contas especial na forma do regulamento próprio.

**§4º** O ordenador de despesas do Órgão Supervisor suspenderá imediatamente a liberação de recursos financeiros caso se verifiquem as situações previstas nos §§ 2º e 3º.

### CAPÍTULO IV DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 24.** Poderão ser colocados à disposição da Organização Social servidores do Município, observadas as normas insertas na Lei nº 1085/97.

**Parágrafo único.** Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**Art. 25.** O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento deste, por manifestação da Organização Social ou por manifestação do Município, ter sua disposição cancelada.

**Art. 26.** Não será incorporada à remuneração do servidor, no seu cargo de origem, eventual vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

**Art. 27.** O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

**Art. 28.** O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária, ao servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal.

**Art. 29.** As situações omissas serão analisadas e selecionadas pelo Secretário da Pasta, Secretário da Administração e Procuradoria Geral, considerando-se a Lei Municipal nº 4011/2019 e legislação federal pertinente.

**Art. 30.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 03 de setembro de 2019.

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**